



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.726153/2015-49
ACÓRDÃO	2302-003.775 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIO BALDUINO SOUTO FRANZEN
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2012, 2013, 2014

ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (art. 16 c/c art. 17 do Decreto n. 70.235/72).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012, 2013, 2014

VERBAS PAGAS A CONSELHEIROS. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho e quaisquer proventos ou vantagens percebidas, além de verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, relativo aos exercícios de 2012 a 2014 (anos-calendários de 2011 a 2013), exigindo o recolhimento do imposto de renda de pessoa física acompanhado de juros de mora e multa proporcional, em virtude de rendimentos recebidos e classificados indevidamente (e-fls. 02/25).

A fiscalização constatou que o contribuinte classificou indevidamente, como “*isentos e não tributáveis*”, nas Declarações de Ajuste Anual (DAA) dos exercícios rendimentos recebidos do Conselho Regional de Medicina – CREMERS, sob a denominação de “Verba Indenizatória” e “Auxílio de Representação”, que são de natureza tributável em razão de não haver lei que conceda a tais rendimentos a natureza de isentos (e-fl. 13).

A DRF/POA anexou ao processo o Mandado de Segurança n. 5064289-20.2015.4.04.7100/RS (e-fls. 161/168) interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande Do Sul – CREMERS contra o Delegado da Receita Federal do Brasil - em Porto Alegre/RS, distribuído em 19/10/15, requerendo que:

- a) As verbas pagas a seus conselheiros a título de “Auxílio de Representação” e “Verbas Indenizatórias” tenham caráter indenizatório declarado, não representando acréscimo patrimonial;
- b) A inexigibilidade de retenção de imposto de renda e/ou de qualquer outra incidência tributária sobre tais parcelas.

O pedido de liminar no referido MS foi indeferido em 09/11/15 (e-fl. 162). Na sentença (e-fls. 163/168), foi “*concedida parcialmente a segurança para declarar que o valor pago pelo CRM a seus conselheiros a título de auxílio-representação não se subsume à hipótese de incidência do imposto de renda, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir o tributo sobre a referida rubrica.*”.

O lançamento foi impugnado e os membros da 8ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente (e-fls. 171/184), nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2012, 2013, 2014 CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VERBAS PAGAS A CONSELHEIROS. TRIBUTAÇÃO. O fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial, decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de quaisquer proventos, não importando se tais proventos decorrem do

capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou de outras fontes. A tributação do imposto de renda obedece ao princípio da generalidade, sendo indiferente a nomenclatura utilizada para o benefício recebido pelo empregado ou beneficiário. O que se tributa é a remuneração ou qualquer forma de vantagem ou rendimento, independentemente de sua denominação, origem ou do título em que é recebido, ressalvados os valores para os quais há expressa disposição legal de isenção. Nestes termos, a "verba indenizatória" e o "auxílio de representação" pagos pelos Conselhos de Medicina aos seus conselheiros devem ser incluídos na base tributável do imposto de renda, pois não há previsão legal expressa para a isenção desses valores.

Cientificado do acórdão (06/03/2017), o recorrente apresentou, em 04/04/2017, recurso voluntário (e-fls. 191/197), alegando em breve síntese:

- a) Que os valores declarados têm caráter indenizatório, servindo para indenizar o ônus diante de uma atividade absolutamente ordinária ao ofício regular dos conselheiros, que são médicos;
- b) Inclusive, a fonte pagadora (CREMERS) enquadra os valores por ele recebidos na condição de isento e não tributáveis, conforme orientação do Conselho Federal de Medicina – CFM e consoante ao §3º do art. 2º da Lei n. 11.000/04. Menciona julgado do STF;
- c) Além disso, ante a natureza indenizatória, não representariam incremento líquido no patrimônio do declarante; nesse sentido, não haveria acréscimo de riqueza nova no caso de indenização (art. 42 do CTN);
- d) Defende o afastamento da multa de ofício de 75%, eis que a fonte pagadora é quem qualificou os pagamentos na condição de isentos e não tributáveis.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora

1 CONHECIMENTO

O contribuinte em sua impugnação apenas defendeu a natureza indenizatória dos rendimentos recebidos do CREMERS. É ver trecho do relatório da decisão de piso que resume os argumentos levantados:

Da Impugnação

O contribuinte interpôs impugnação em 01/07/15 (fls. 116/117) alegando, em resumo, que:

- 1) Já havia apresentado, quando intimado através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, toda a documentação solicitada pela fiscalização
- 2) As declarações de IRPF teriam sido efetuadas na forma dos documentos recebidos da fonte pagadora, ou seja, foram considerados isentos todos os valores recebidos com escopo nos comprovantes dos anos-calendário 2011, 2012 e 2013 recebidos do CREMERS.
- 3) A autuação teria sido embasada no art. 43 do Decreto nº 3.000/99 e no art. 37 do mesmo ato legal, que tratam de rendimentos provenientes do trabalho assalariado e serviços prestados, o que não se coadunaria com a tipificação do contribuinte na condição de cargo honorífico e temporário, tal como definido pelo CREMERS.
- 4) Os rendimentos em discussão teriam claramente natureza indenizatória e não representariam incremento líquido no patrimônio do declarante; nesse sentido, não haveria acréscimo de riqueza nova no caso de indenização.

O impugnante requer que seja acolhida a sua impugnação para cancelar todo o débito fiscal reclamado.

Como se vê, o contribuinte não questionou em sede de impugnação a multa de ofício de 75% aplicada no lançamento, trazendo em seu recurso voluntário tal alegação.

Assim sendo, as matérias trazidas apenas em grau de recurso, em relação à qual não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciadas em sede recursal, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Pelo exposto, tais alegações trazidas no tópico “III- Da multa de 75% aplicada” do seu recurso encontram-se preclusas, nos termos do art. 16, inciso III c/c art. 17, do Decreto n. 70.235/72, não merecendo, portanto, ser conhecidas.

2 DA INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA

Por ser matéria de ordem pública, enfrento o tema atinente à concomitância.

Deve observar-se que, consoante já atestado pela DRJ, a interposição do processo judicial n. 5064289-20.2015.4.04.7100/ RS movido pelo CREMERS não implica na renúncia do contribuinte à esfera administrativa. É ver trecho do acórdão da DRJ:

A sentença, anexada à impugnação, registra que o MS foi impetrado pelo CREMERS, na qualidade de pessoa jurídica e sujeito passivo responsável tributário pela retenção na fonte do imposto de renda (IRRF) sobre as verbas pagas a seus conselheiros, requerendo uma declaração judicial de que essas verbas pagas a título de “auxílio de representação” e “verbas indenizatórias” fossem consideradas de caráter indenizatório e não representem acréscimo patrimonial, para o fim de ser inexigível, pela autoridade tributária, **do CREMERS** como fonte pagadora, a retenção do imposto de renda e/ou de qualquer outra incidência tributária sobre tais parcelas.

O processo foi impetrado pelo CREMERS, autarquia federal, e não pelo contribuinte – pessoa física. Não consta, nos autos, nenhum registro do CREMERS de que o Mandado de Segurança mencionado acima tenha sido impetrado em nome dos médicos que atuam como conselheiros ou que o contribuinte tenha ingressado na esfera judicial para resolução do presente litígio.

O Conselho exerce a atividade de fiscalização do exercício profissional, não se equipara a associações, entidades sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. Dessa forma, a pretensão jurisdicional pleiteada pelo CREMERS em seu nome não pode ter como titular os seus conselheiros ou os profissionais inscritos.

Diante desse contexto, entendo que não deve incidir o enunciado da Súmula CARF n. 1, nem a legislação que dispõe sobre a concomitância de instâncias administrativa e judicial, porque os elementos constantes dos autos apontam que a propositura da ação judicial não foi feita pelo sujeito passivo contribuinte, ora recorrente.

Por todo o exposto, não há concomitância de instâncias administrativa e judicial.

3 DO CARÁTER INDENIZATÓRIO

O recorrente alega que os valores recebidos do CREMERS a título de “Auxílio de Representação” e “Verba Indenizatória” possuem caráter indenizatório, servindo para indenizar o ônus diante de uma atividade absolutamente ordinária ao ofício regular dos conselheiros, que são médicos. Ante a natureza indenizatória, não representariam incremento líquido no patrimônio do declarante, não havendo acréscimo de riqueza nova no caso de indenização.

Inclusive, a fonte pagadora (CREMERS) enquadra os valores por ele recebidos na condição de isento e não tributáveis, conforme orientação do Conselho Federal de Medicina – CFM e consoante ao §3º do art. 2º da Lei n. 11.000/04.

Contudo, não há como prover o recurso, porquanto a decisão a quo mostra-se escorreita.

Nos termos do art. 1º da Resolução CREMERS 004/2012, a “Verba Indenizatória” é paga *“pelo comparecimento de conselheiros em sessões plenárias, reuniões de diretoria, encontros nacionais dos Conselhos de Medicina e reuniões ou atividades individuais mediante convocação”*.

O “Auxílio de Representação”, por sua vez, visa a *“cobertura de despesas com locomoção e refeição na cidade de origem, quando da representação em eventos, atividades internas e externas ou relacionadas à apuração em sindicâncias e processos”*.

Conforme bem exposto pela DRJ, os rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de “Verba de Indenização” e “Auxílio de Representação”, na qualidade de Conselheiro do CREMERS, são tributáveis por expressa disposição legal (incisos I, X e alínea “b” do inciso XIII do

art. 43 do RIR/99, vigente à época) e não se enquadram em nenhuma hipótese de isenção prevista na legislação. É ver:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, **diárias de comparecimento**, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários; (...)

X - verbas, dotações ou **auxílios, para representações** ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

(...)

XIII - **as remunerações relativas à prestação de serviço por:**

(...)

b) **conselheiros fiscais** e de administração, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária; - grifou-se

A denominação dos rendimentos não tem o condão de alterar a sua real natureza jurídica (art. 4º c/c art. 109 e § 1º do art. 43, do CTN). Isto é, o fato de estar definida formalmente como verba “indenizatória” nas normas emanadas pelo Conselho Federal de Medicina não significa que ele será isento de tributação.

Como reconhecido pelo próprio contribuinte em sua peça recursal, a fonte pagadora é responsável pela antecipação, e não pelo pagamento, do tributo incidente sobre os rendimentos pagos ao recorrente.

Assim, cabe ao contribuinte, e não à fonte pagadora, o correto enquadramento tributável de seus rendimentos, certificando-se quais rendimentos auferidos a legislação tributária em vigor permite que sejam considerados isentos de imposto de renda. É nesse sentido o teor da Súmula CARF n. 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Independente do fato de o recorrente ter utilizado documento errôneo fornecido pela fonte pagadora, informando que os rendimentos seriam “isentos ou não tributáveis”, é incumbência do Contribuinte o correto preenchimento das Declarações Ajuste Anual.

O aludido §3º do art. 2º da Lei n. 11.000/04 permite aos Conselhos normatizarem a concessão de jetons e auxílios representação, para fins de, por exemplo, fixar “o valor máximo para todos os Conselhos Regionais”. Contudo, não tem o condão de alterar o fato gerador do tributo.

Como bem pontuado pela DRJ, o recebimento das verbas causa o aumento patrimonial do recorrente (art. 43 do CTN), restando, portanto, caracterizado o fato gerador do IRPF e inexistente uma Lei Federal mencionando expressamente a isenção para as verbas:

O aumento patrimonial pela atuação do médico como conselheiro decorre do próprio recebimento da “verba de indenização”, daí surgindo o fato gerador da obrigação tributária principal. O caráter honorífico do cargo de conselheiro somente tem relevância no âmbito interno da instituição não tendo o condão de definir a natureza tributável do rendimento percebido. Portanto, a “verba de indenização”, gerando aumento patrimonial ao conselheiro, tem caráter remuneratório e se constitui em rendimento de natureza tributável.

Do mesmo modo, o argumento de que os valores indenizam a perda de receita que obteria em sua atuação como médico também não descaracteriza o fato gerador do imposto sobre a renda. Ou seja, mesmo que se alcance maior ou igual remuneração mediante o exercício de outra atividade laboral, o que pode acontecer em qualquer hipótese, tem-se a incidência do IRPF, no particular, por tratar-se de remuneração decorrente da prestação de serviços para a autarquia (CREMERS), como Conselheiro.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecendo do pedido de afastamento da multa de ofício, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo